

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13924-000.071/92-42

Sessão de 07 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.247

RECURSO Nº : 76.725 - IRF ANO DE 1990

RECORRENTE : MAP ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRFONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAP ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13924-000.071/92-42

ACÓRDÃO Nº 108-01.247

RECURSO Nº: 76.725

RECORRENTE: MAP ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 13924-000.070/92-80, correspondendo ao Recurso nº 105.009 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautaja

É o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13924-000.071/92-42
ACÓRDÃO Nº 108-01.247

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA: *Ed*